SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007721-15.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Inclusão em programa oficial ou

comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso o à pessoa de sua convivência que

lhe cause pertu

Requerente: Roberto Marciano dos Santos
Requerido: Municipio de São Carlos/sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Internação Compulsória com pedido de Tutela Antecipada, proposta por ROBERTO MARCIANO DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e PAULO ROBERTO DOS SANTOS. Afirma o requerente, em resumo, que o requerido Paulo, seu filho, é toxicômano, dependente de crack e outras drogas há vários anos e que apresenta, em razão da dependência química, comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade e, muito embora já tenha sido internado outras 04 (quatro) vezes, em clinica de reabilitação, recaiu no vício. Aduz que, além dependência, atualmente, está acometido de um tumor no rim, tendo emagrecido mais de 35 quilos e que, ante a gravidade de seu estado de saúde, tendo comprometida a sua capacidade de discernimento, não aceita o tratamento médico adequado, sendo necessária a sua internação compulsória, em clínica especializada.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/19.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/22).

Citado (fl. 27), o Município de São Carlos não apresentou contestação.

No trâmite do processo, Paulo Roberto foi internado por três vezes e, citado (fl.89), não apresentou resposta à ação (fl.96).

Informação sobre a alta do paciente às fls. 150.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do

Código de Processo Civil, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelos relatórios existentes nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, dentre os quais os decorrentes do vício em drogas e em álcool, assim estabelece:

"Art. 3° É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais". "Art. 6° A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III internação compulsória: aquela determinada pela Justiça".

No caso vertente, os relatórios médicos, foram aptos a demonstrar a necessidade de internação compulsória do correquerido Paulo Roberto dos Santos.

Desta forma, é obrigatório o acolhimento do pedido inicial, com a manutenção da internação do correquerido Paulo Roberto dos Santos, como forma de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que o cercam.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a antecipação da tutela concedida às fls. 20/22, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de Processo Civil. Consigno que houve o cumprimento da medida, sobrevindo alta médica hospitalar do paciente, conforme documento de fl.150, mas que a formação do título executivo judicial se apresenta relevante, diante do quadro do requerido, com reiterada necessidade de internação.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária.

O ente público requerido é isentos de custas, na forma da lei.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 19 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA